



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.628 - RS (2016/0118793-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ANDREI ZENKNER SCHMIDT E OUTROS
ADVOGADO : ANDREI ZENKNER SCHMIDT E OUTRO(S) - RS051319
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : FERNANDO SANTOS BOTTI

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

LAVAGEM DE DINHEIRO E QUADRILHA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXISTÊNCIA DE OUTRO ENDEREÇO DO ACUSADO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA TENTAR NOTIFICÁ-LO. IRRELEVÂNCIA. RÉU NÃO ENCONTRADO NO REFERIDO LOCAL DURANTE O CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE PRISÃO E DE BUSCA E APREENSÃO. NOTÍCIAS DE QUE SE EVADIU DO DISTRITO DE CULPA APÓS A PRÁTICA DO CRIME. NOMEAÇÃO DE DEFENSORA DATIVA PARA PATROCINAR O PACIENTE QUANTO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. DILIGÊNCIA NA ATUAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS SUPOSTOS PELO PACIENTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Constatado que o paciente estava em local incerto e não sabido, não tendo sido localizado nos endereços constantes dos autos, inexistente qualquer nulidade da citação editalícia sem que antes fosse expedida carta precatória para tentar notificá-lo em outro Estado da Federação, uma vez que, na fase inquisitorial, não foi lá encontrado quando do cumprimento dos mandados de prisão e de busca e apreensão, ostentando a condição de foragido desde a deflagração da ação penal. Precedentes.

2. Não há que se falar em prejuízo ao réu por haver sido patrocinado por defensora dativa no tocante ao crime de lavagem de dinheiro, pois o teor da defesa prévia ofertada pela profissional nomeada não destoa da que foi apresentada pelo causídico contratado pelo réu quanto ao delito de quadrilha.

3. Embora a advogada *ad hoc* não tenha arrolado testemunhas em sua resposta preliminar, verifica-se que, após o comparecimento dos réus foragidos em juízo, o togado de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a dispensou do encargo e determinou a repetição da inquirição das testemunhas de acusação, sendo certo que, até o final da instrução processual o patrono constituído poderia requerer a oitiva de alguma pessoa sobre os fatos assestados ao paciente, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu.

4. A defesa contratada pelo acusado não impugnou, em momento algum no curso do processo, a nulidade de sua citação por edital, tampouco questionou a atuação da advogada dativa no que se refere ao crime de lavagem de dinheiro, ilegalidades que foram aventadas apenas quando da interposição de recurso de apelação contra a sentença condenatória, circunstância que corrobora a conclusão de que o fato de haver sido notificado fictamente não impediu que exercesse plenamente o direito à ampla defesa e ao contraditório, o que impede o reconhecimento da eiva suscitada na impetração, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. Precedente.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.628 - RS (2016/0118793-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ANDREI ZENKNER SCHMIDT E OUTROS
ADVOGADO : ANDREI ZENKNER SCHMIDT E OUTRO(S) - RS051319
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : FERNANDO SANTOS BOTTI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FERNANDO SANTOS BOTTI, apontando como autoridade coatora a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Criminal n. 0047033-67.2006.4.04.7100.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos de quadrilha e lavagem de dinheiro.

Por não haver sido encontrado para ser pessoalmente citado, o réu foi notificado por edital, sobrevivendo a suspensão do processo quanto ao crime de previsto no artigo 288 do Estatuto Repressivo, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

A ação penal prosseguiu quanto ao ilícito disposto na Lei 9.613/1998, tendo sido nomeado defensora dativa ao acusado.

No curso do feito, o paciente constituiu advogado, o que ensejou a retomada do processo quanto à associação criminosa, tendo-lhe sido conferido prazo para a apresentação de defesa preliminar.

Sobreveio sentença na qual o réu foi condenado à pena de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 153 (cento e cinquenta e três) dias-multa, como incurso nos artigos 288 do Código Penal e 1º, incisos V e VII, da Lei 9.613/1998.

Inconformada, a defesa apelou, tendo o recurso sido parcialmente provido para redimensionar a reprimenda imposta ao acusado para 6 (seis) anos e 1 (um) mês de reclusão, a ser resgatada no modo semiaberto, e pagamento de 64 (sessenta e quatro) dias-multa.

Sustentam os impetrantes que a citação editalícia do paciente seria nula,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois não teriam sido esgotadas os meios para localizá-lo nos endereços informados na ação penal, bem como no inquérito policial.

Alegam que seria fato notório, antes mesmo do oferecimento da incoativa, que o acusado residiria no Estado do Rio de Janeiro, não tendo sido empreendida qualquer tentativa de notificá-lo em tal local.

Afirmam que a causídica nomeada para patrocinar o réu não teria exercido de forma satisfatória o seu múnus, pois, ao oferecer defesa prévia, teria se limitado a negar genericamente a sua responsabilidade, não tendo suscitado qualquer tese preliminar, tampouco formulado requerimento de provas ou arrolado testemunhas, o que revelaria o prejuízo por ele suportado.

Requerem a concessão da ordem para que seja reconhecida a nulidade da citação do paciente por edital.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 607/608.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 620/622 e 631/643), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 647/663, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.628 - RS (2016/0118793-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus*, pretende-se, em síntese, o reconhecimento da nulidade da citação por edital do paciente.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

É cediço que o acusado é chamado a integrar a relação processual por meio da citação, no seio da qual poderá usufruir de todas as garantias previstas na Constituição Federal para exercer o seu direito de defesa.

Restando infrutífera a tentativa de sua localização nos endereços conhecidos, o legislador ordinário previu a utilização da chamada citação por edital, também conhecida por citação ficta, a fim de que o processo não fique eternamente paralisado à espera da voluntariedade do acusado em submeter-se à persecução penal.

Em respeito à garantia da ampla defesa, deve-se proceder à tal modalidade de citação apenas quando esgotados todos os recursos disponíveis e capazes de localizar o endereço do acusado.

Todavia, não há uma exigência absoluta para que se proceda a uma pesquisa nos cadastros de todos os órgãos onde o acusado possa ter declinado suas informações pessoais, mormente quando exista nos autos notícias acerca do seu possível paradeiro.

Nesse sentido, confira-se lição de Eugênio Pacelli de Oliveira acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citação editalícia:

"Por óbvio, não se exige a adoção incondicional da expressão local incerto e não sabido, como se se tratasse de fórmula sacramental. O que há de ser exigido é a referência expressa às providências adotadas pelo oficial de justiça, bem como a impossibilidade de prosseguimento das diligências, pelo desconhecimento do paradeiro do réu.

Não se pode também exigir que sejam pesquisados todos os órgãos públicos que eventualmente possam apresentar mais informações sobre o acusado, havendo decisões, inclusive, em que se dispensa a consulta prévia à Justiça Eleitoral e ao Ministério do Trabalho (RT 531/289).

É de se observar, porém, que a desnecessidade das apontadas diligências manifesta-se em hipóteses nas quais já existiam, nos autos do inquérito policial ou de procedimento administrativo investigatório, informações acerca do endereço e/ou do paradeiro do acusado, ainda que, posteriormente, essas informações não se revelem suficientes." (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 483)

No caso dos autos, em 15.1.2007, o magistrado singular expediu carta precatória para a Subseção Judiciária de Pelotas para a citação do paciente nos dois endereços constantes dos autos (e-STJ fl. 139), não tendo sido ele encontrado (e-STJ fl. 150), razão pela qual foi notificado por edital (e-STJ fls. 142/143).

Embora houvesse nos autos mandado de prisão preventiva (e-STJ fl. 124) e relatório de busca e apreensão (e-STJ fls. 126/129) nos quais havia menção a um endereço do réu no Estado do Rio de Janeiro, tais registros foram obtidos na fase policial, sendo que, desde o ano de 2006, quando se tentou cumprir a ordem de sequestro corporal e se efetivou a aludida medida cautelar, o acusado não foi encontrado no referido local, passando a ser considerado foragido, condição que já ostentava quando da instauração da presente ação penal (e-STJ fl. 441).

Desse modo, ainda que não tenha sido expedida carta precatória para a citação do paciente no Estado do Rio de Janeiro, o certo é que o seu paradeiro já era desconhecido desde a deflagração do processo, não havendo como reconhecer qualquer falha do juízo singular na tentativa de descobrir a sua localização para ser citado, o que legitima a realização de tal ato pela via fictícia.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR EDITAL. ENDEREÇO DO RÉU NÃO LOCALIZADO. (...).

1 - Não há falar em nulidade da citação por edital se demonstrado nos autos que a parte requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido (SEC 11.850/EX, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 02/02/2016).

(...)

4 - Recurso ordinário improvido.

(RHC 57.461/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU.

NÃO OCORRÊNCIA. ACUSADO PROCURADO EM SEU ENDEREÇO. NOTÍCIA DE FUGA APÓS O CRIME. NÃO VERIFICAÇÃO DE DESÍDIA ESTATAL. (...) 4. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Não é possível se falar em desídia estatal pelo não esgotamento dos meios para localização do réu, haja vista o oficial de justiça ter efetivamente se dirigido ao endereço constante dos autos, sendo informado pelos familiares do acusado que este estaria em lugar incerto e não sabido. Ademais, a própria inicial acusatória já trazia informação no sentido de que o recorrente teria se evadido após a prática delitiva. Nesse contexto, não me parece existirem outras diligências possíveis para viabilizar a citação pessoal do réu, uma vez que este está deliberadamente se escondendo.

(...)

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 55.679/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 13/06/2016)

O Supremo Tribunal Federal adota idêntica orientação:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. (...) CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, ORDEM DENEGADA(...) II - Quanto à suposta nulidade da citação por edital, foram várias as vezes em que o juízo processante tentou localizar o paciente, todas sem sucesso. Constam, nos autos, quatro certidões expedidas por oficial de justiça atestando a não localização do paciente e a informação de que supostamente ele estaria na Grécia. III – Embora ciente da ação penal a qual estava respondendo, o paciente em nenhum momento indicou nos autos qualquer outro endereço para ser localizado. Somente após o decreto de prisão preventiva em seu desfavor cuidou de apresentá-lo, ocasião em que seu procurador apresentou o pedido de liberdade provisória e anexou o suposto endereço nos autos. IV - Não há falar em nulidade da citação quando o réu, através de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defensor constituído, apresentou defesa preliminar, suprimindo-se eventual falha, tal como ocorreu na espécie. Precedente. V – Impetração em parte conhecida e, nessa extensão, ordem denegada.

(HC 121374, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 23-05-2014 PUBLIC 26-05-2014)

E M E N T A HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (LEI 6.368/76, ARTS. 12 E 14). AVENTADA NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCA. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. AFASTAMENTO SÚMULA 691/STF. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Nulidade da citação editalícia. Inexistência. Esgotados os meios razoáveis para a localização do paciente. Inúmeras tentativas de localização efetuadas, seja pela Autoridade Policial, seja pela Autoridade Judicial. Existência de preventiva cujo cumprimento só se viabilizou 09 (nove) anos após a certificação do trânsito em julgado do feito. 2. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. Na espécie, não configurado o alegado excesso de prazo, até porque a melhor compreensão do princípio constitucional aponta para “processo sem dilações indevidas”, em que a demora na tramitação do feito há de guardar proporcionalidade com a complexidade do delito nele veiculado e as diligências e os meios de prova indispensáveis a seu deslinde. 3. Recolhimento à prisão como condicionante do conhecimento do recurso. Art. 594 do Código de Processo Penal. Dispositivo considerado inconstitucional pela jurisprudência desta Suprema Corte. Malferimento à ampla defesa. Embora essa jurisprudência tenha se formado posteriormente à decisão atacada, deve ser ela aplicada ao presente feito. 4. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para tornar definitiva a liminar anteriormente deferida.

(HC 116029, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 25-02-2014 PUBLIC 26-02-2014)

Ademais, a reforçar a inexistência de mácula apta a contaminar a ação penal em exame, é imperioso destacar que, ao comparecer em juízo no curso do feito, o paciente informou residir em Pelotas/RS (e-STJ fl. 189), mesmo local para onde foram expedidas as cartas precatórias com o intuito de citá-lo, o que revela que, de fato, não residia no Rio de Janeiro, inexistindo, portanto, quaisquer razões para que se tentasse localizá-lo em tal Estado, como aventado na impetração.

Finalmente, não há que se falar em prejuízo ao réu por haver sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrocinado por defensora dativa no tocante ao crime de lavagem de dinheiro, primeiro porque o teor da defesa prévia ofertada pela profissional nomeada (e-STJ fl. 163) não destoa da que foi apresentada pelo causídico contratado pelo réu quanto ao delito de quadrilha (e-STJ fls. 181/182).

Além disso, não obstante a advogada *ad hoc* não tenha arrolado testemunhas em sua resposta preliminar, verifica-se que, após o comparecimento dos réus foragidos em juízo, o togado de origem a dispensou do encargo e determinou a repetição da inquirição das testemunhas de acusação (e-STJ fls. 170/173 e 201), sendo certo que, caso houvesse necessidade de se ouvir alguma pessoa sobre os fatos assestados ao paciente, o advogado por constituído poderia requerer a providência até o final da fase instrutória, consoante o disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu (e-STJ fls. 209/210).

Em arremate, é necessário registrar que a defesa contratada pelo acusado não impugnou, em momento algum no curso do processo, a nulidade de sua citação por edital, tampouco questionou a atuação da advogada dativa no que se refere ao crime de lavagem de dinheiro (e-STJ fl. 212), ilegalidades que foram aventadas apenas quando da interposição de recurso de apelação contra a sentença condenatória, circunstância que corrobora a conclusão de que o fato de haver sido notificado fictamente não impediu que exercesse plenamente o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Assim, inexistente a comprovação dos danos suportados pelos paciente, impossível a anulação do processo, como almejado, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, *verbis*:

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCESSUAL PENAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. COMPARECIMENTO DO RÉU EM JUÍZO, POR MEIO DE SEU DEFENSOR CONSTITUÍDO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Ainda que se considere irregular a citação editalícia do acusado, esta restou sanada em razão de seu comparecimento em juízo, por meio de Defensor constituído, que apresentou defesa preliminar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu favor.

2. Comprovada a inexistência de constrangimento ilegal, aplica-se, in casu, o princípio "pas de nullité sans grief", disposto no art. 563, do Código de Processo Penal.

3. Acórdão lavrado em decorrência do disposto no art. 52, inciso IV, "b", do RISTJ, nomeadamente porque a Relatora originária não mais compõe a Quinta Turma desta Corte Superior.

4. Recurso desprovido.

(RHC 34.535/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 06/02/2014)

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0118793-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 355.628 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00470336720064047100 12412006 200671000369828 200671000470333
470336720064047100

EM MESA

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDREI ZENKNER SCHMIDT E OUTROS
ADVOGADO	: ANDREI ZENKNER SCHMIDT E OUTRO(S) - RS051319
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: FERNANDO SANTOS BOTTI
CORRÉU	: ROQUE TADEU DENKIN
CORRÉU	: BRUNA LOUREIRO DENKIN
CORRÉU	: ANA MARIA MONTEIRO GONCALVES
CORRÉU	: CLEBER GILMAR DE OLIVEIRA CAMARGO
CORRÉU	: ISAIAS MAYER DUARTE
CORRÉU	: ZAQUEU LUZ DE LIMA
CORRÉU	: EDILSON ARANDA PENTIADO
CORRÉU	: VERA IONE MEDEIROS E SILVA
CORRÉU	: ZULEIMA SOARES ARROJO
CORRÉU	: VALDIR DOILE FONTOURA
CORRÉU	: ROQUE FABIANO SILVEIRA
CORRÉU	: ANTONIO DILO DE CAMARGO
CORRÉU	: LUCIANO GIRARDELLO
CORRÉU	: ELIS MARGARETE PIRES GIRARDELLO
CORRÉU	: RODSON MARCOS CRACCO
CORRÉU	: FRANCIELE BORICZESKI
CORRÉU	: LUIS CARLOS DIAS PORTO
CORRÉU	: ROB NELSON FERREIRA CASTRO
CORRÉU	: LUIZ GUSTAVO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: LUIZ ALBERTO MONTEIRO GONCALVES
CORRÉU	: VALERIO ALVES LOPES
CORRÉU	: VILMAR GONCALVES MADEIRA
CORRÉU	: JOSE VALDECIR DA SILVA MADEIRA
CORRÉU	: JOAO RICARDO DA SILVA MADEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: ALEX TEICHMANN
CORRÉU	: BENI BOPP
CORRÉU	: CRISTIANO GEHRES
CORRÉU	: ALARCON FELIPE
CORRÉU	: JAIR WAGNER GONCALVES SANCHES
CORRÉU	: JOSE GERALDO OLIVEIRA BITAR
CORRÉU	: DANIEL GUILHERMO MORCIO SOSA
CORRÉU	: DIONISIO ANTONIO GURSKI FILHO
CORRÉU	: VILQUER ENIR RIBEIRO PEREIRA
CORRÉU	: JULIANO RICARDO RODRIGUES GONZALEZ
CORRÉU	: LUIZ ALBERTO FERNANDES FILHO
CORRÉU	: ARMANDO GONCALVES BRUM
CORRÉU	: LUCIANO GOULART SILVEIRA
CORRÉU	: CLAUDEMIR ALBERTI ARRIAGA
CORRÉU	: MARIA ODILA DA SILVA NASCIMENTO
CORRÉU	: PEDRO MIGUEL FERNANDES DO NASCIMENTO
CORRÉU	: VERA LÚCIA MARQUES DE CARVALHO
CORRÉU	: CARLOS VILMAR WOLFART
CORRÉU	: JANDIR ELEMAR WOLFART
CORRÉU	: MILTON ADIR CARVALHO
CORRÉU	: RICARDO LUIS KIWEL
CORRÉU	: JOSE CARLOS FERNANDES DO NASCIMENTO
CORRÉU	: CHARLES BRUM THOMAS
CORRÉU	: CLAUDIO IVANIR MELGAREJO PEDROSO
CORRÉU	: MARCIO LUCIANO MATTIAZZI
CORRÉU	: VALMIR AVILA MAXIMO
CORRÉU	: DARCI VALTER GONCALVES COLPO
CORRÉU	: MARILETE COLPO
CORRÉU	: NELSON ATAIDES DA SILVA OLIVEIRA
CORRÉU	: SILVIA FERRARI MANFIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.